



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 168

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

**“Dispõe sobre concessão de jornada especial de trabalho a servidor público responsável por filho com deficiência física ou mental, da forma que especifica, e dá outras providências”**

**EURICO MARCOS MISSÉ**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica assegurado ao servidor público, que tenha filho, com deficiência física ou mental, mediante requerimento, **redução de jornada de até 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo de vencimentos**, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - ser titular de cargo efetivo e estável;
- II - cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- III - não estar ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

**§1º** O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do requerimento, com a expedição de Portaria pela autoridade competente.

**§2º** O requerente aguardará, em exercício a concessão de que trata este artigo, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

**§3º** Para ter direito a concessão de que trata este artigo, deverá ser comprovado que o(a) cônjuge ou companheiro(a) exerçam atividade profissional, mediante a apresentação da Carteira Profissional de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, e demais documentos comprobatórios, que se fizerem necessários.

**§4º** O Departamento de Recursos Humanos poderá fazer diligências destinadas a comprovação do afastamento do servidor.

**Art. 2º** A deficiência e a necessidade de acompanhamento serão atestadas por laudo pericial ratificadas por Médico do Trabalho.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência as definidas no inciso I, §1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2018 –fls. 02

**Art. 4º** O período de redução da jornada de trabalho será definido pela Diretoria em que o servidor estiver lotado, observada a conveniência do serviço.

**Art. 5º** O benefício será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, a requerimento do servidor, desde que comprovada a manutenção de todos os requisitos exigidos nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

**Art. 6º** O benefício será automaticamente cancelado com o falecimento do deficiente ou sempre que faltar qualquer dos requisitos necessários à sua concessão.

**Art. 7º** Na hipótese de o benefício ser requerido por ambos os cônjuges ou companheiros, na qualidade de servidores públicos municipais, será deferido a apenas um deles.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de dezembro de 2018.

  
**EURICO MARCOS MISSÉ**  
Prefeito Municipal

  
**DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO**  
Diretor Municipal de Governo e Gestão

*Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.*

  
**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Departamento Técnico Legislativo